

Bruxelas, 13 de junho de 2023 (OR. en)

10464/23

Dossiê interinstitucional: 2022/0131(COD)

JAI 826 MIGR 202 ASIM 63 SOC 431 EMPL 299 EDUC 247 IA 146 CODEC 1084

#### **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	8 de junho de 2023
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9474/23
n.° doc. Com.:	8580/22 + ADD 1 - ADD 4
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)  — Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral relativo à diretiva em epígrafe, tal como acordado pelo Conselho em 8 de junho de 2023.

As alterações em relação à proposta da Comissão vão indicadas do seguinte modo:

- o texto novo é apresentado a negrito;
- o texto suprimido está assinalado com [...].

10464/23 /jcc 1

JAI.1 P

#### 2022/0131 (COD)

# Proposta de

#### DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)

# O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.°, n.º 2, alíneas a) e b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>3</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JO C 27 de 3.2.2009, p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JO C 257 de 9.10.2008, p. 20.

Posição do Parlamento Europeu de 24 de Março de 2011 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Conselho em primeira leitura de 24 de Novembro de 2011 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de 13 de dezembro de 2011 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

# Considerando o seguinte:

- (1) É necessário introduzir um conjunto de alterações na Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>. Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) A adoção de disposições relativas a um procedimento único de apresentação de pedidos conducente a um título combinado que englobe a autorização de residência e a autorização de trabalho num ato administrativo único contribuirá para simplificar e harmonizar as normas atualmente aplicáveis nos Estados-Membros.
- Os Estados-Membros deverão poder emitir uma autorização única, a fim de permitir uma primeira entrada no seu território ou, caso emitam autorizações únicas apenas após a entrada, um visto. Os Estados-Membros deverão emitir as autorizações únicas ou os vistos em tempo útil.
- (4) Importa estabelecer um conjunto de normas que regule o procedimento de análise de um pedido de autorização única. Esse procedimento deverá ser eficaz e gerido tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, e deverá ser transparente e equitativo, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.
- (5) As disposições da presente diretiva não deverão prejudicar a competência dos Estados--Membros para regulamentar a admissão, incluindo o volume de admissões de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho.

Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1).

- (6) A presente diretiva deverá abranger a relação de trabalho entre [...] nacionais de países terceiros e os respetivos empregadores. Quando o direito nacional de um Estado-Membro autorizar a admissão de nacionais de países terceiros através de agências de trabalho temporário estabelecidas no seu território que mantenham uma relação de trabalho com o trabalhador, [...] esses nacionais de países terceiros não deverão ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva, e todas as disposições da presente diretiva relativas aos empregadores deverão aplicar-se igualmente às referidas agências.
- (7) Os nacionais de países terceiros destacados [...] não deverão ser abrangidos pela presente diretiva. Tal não deverá impedir que os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente num Estado-Membro e estejam destacados noutro Estado-Membro continuem a beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de origem durante o período do seu destacamento, relativamente aos termos e condições de emprego excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.

[...]

(9) Os nacionais de países terceiros que adquiriram o estatuto de residentes de longa duração em conformidade com a Diretiva 2003/109/CE do Conselho<sup>6</sup>, não deverão ser abrangidos pela presente diretiva, em razão do seu estatuto globalmente mais privilegiado e da especificidade da sua autorização de "residentes de longa duração da UE".

\_

Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44).

- (10) Os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalhar numa base sazonal e que tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro nos termos da Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> não deverão ser abrangidos pela presente diretiva dado já serem abrangidos pela referida diretiva, que estabelece um regime específico.
- (11) A obrigação que incumbe aos Estados-Membros de determinarem se o pedido é apresentado por um nacional de um país terceiro ou pelo seu empregador não deverá afetar as disposições que exijam a participação de ambas as partes no procedimento. Cabe aos Estados-Membros [...] considerar e analisar os pedidos de autorização única quando o nacional do país terceiro em causa reside fora do território do Estado-Membro em que pretende ser admitido ou quando já reside no território desse Estado-Membro enquanto detentor de um título de residência válido. Os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de aceitar pedidos apresentados por outros nacionais de países terceiros que se encontrem legalmente no seu território.
- (12) As disposições da presente diretiva relativas ao procedimento de pedido único e à autorização única não deverão aplicar-se aos vistos uniformes ou de longa duração. [...]

  Desde que estejam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional e caso um Estado-Membro emita as autorizações únicas apenas no seu território, esse Estado-Membro deverá emitir o visto requerido ao nacional do país terceiro para obter uma autorização única.

Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375).

- O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido deverá incluir [...] o tempo necessário para proceder à análise da situação do mercado de trabalho, quando essa análise seja efetuada no âmbito de um pedido individual de autorização única. Nenhuma análise geral da situação do mercado de trabalho que não esteja associada a um pedido individual de autorização única fica pois abrangida pelo prazo para tomar uma decisão. Os Estados-Membros deverão fazer os possíveis por emitir em tempo útil o visto exigido para obtenção da autorização única.
- (14) Para o efeito, os Estados-Membros deverão fazer os possíveis por exigir aos requerentes que apresentem a documentação pertinente uma única vez e só deverão proceder a uma única verificação da documentação apresentada pelo requerente para a emissão tanto da autorização única como, se for o caso, do visto necessário à obtenção da autorização, para não duplicar o trabalho e protelar os procedimentos. [...]
- (15) A designação da autoridade competente nos termos da presente diretiva não deverá afetar o papel nem as responsabilidades de outras autoridades nem, quando aplicável, dos parceiros sociais quanto à análise dos pedidos e quanto à tomada de decisões a seu respeito.
- (16) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido não deverá, contudo, incluir o tempo necessário para o reconhecimento das qualificações profissionais. A presente diretiva não deverá afetar os procedimentos nacionais relativos ao reconhecimento de diplomas.

- (17) A autorização única deverá ser redigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho<sup>8</sup>, o qual permite aos Estados-Membros inserir outras informações, nomeadamente as que visam indicar se o interessado está ou não autorizado a trabalhar. Os Estados-Membros deverão indicar, nomeadamente para efeitos de um melhor controlo das migrações, não só nas autorizações únicas mas também noutras autorizações de residência que emitam, as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização ou da autorização de residência com base na qual o nacional de um país terceiro foi admitido no seu território e autorizado a nele trabalhar.
- (18) As disposições da presente diretiva relativas a autorizações de residência emitidas para fins não relacionados com o trabalho deverão aplicar-se apenas ao formato dessas autorizações, e não deverão afetar as regras da União ou nacionais relativas a procedimentos de admissão e a procedimentos de emissão dessas autorizações.
- (19) As disposições da presente diretiva relativas a uma autorização única e à autorização de residência emitida para fins não relacionados com o trabalho não deverão impedir os Estados-Membros de emitir um documento suplementar em papel para poderem dar informações mais concretas sobre a relação de trabalho quando o formato da autorização de residência não tiver espaço suficiente para tal. Esse documento poderá servir para evitar a exploração de nacionais de países terceiros e para combater o emprego ilegal, mas deverá ser facultativo para os Estados-Membros e não deverá servir de substituto para autorizações de trabalho que desvirtuem a noção de autorização única. As possibilidades técnicas oferecidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e pela alínea a), ponto 20, do seu anexo também poderão ser utilizadas para armazenar tais informações em formato eletrónico.

Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

- (20) As condições e os critérios com base nos quais um pedido de emissão, alteração ou renovação de uma autorização única pode ser rejeitado, ou com base nos quais a autorização única pode ser retirada, deverão ser objetivos e deverão ser estabelecidos na legislação nacional, incluindo a obrigação de respeitar o princípio da preferência da União consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Atos de Adesão de 2003 e de 2005. As decisões de rejeição e de retirada deverão ser devidamente fundamentadas.
- Os nacionais de países terceiros que sejam titulares de um documento de viagem válido e de uma autorização única emitida por um Estado-Membro que aplique a totalidade do acervo de Schengen deverão ser autorizados a entrar e a circular livremente no território dos Estados-Membros que apliquem a totalidade do acervo de Schengen durante um período máximo de três meses em cada período de seis meses, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> e com o artigo 21.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns<sup>10</sup> (Convenção de Schengen).

10464/23 /jcc 8 ANEXO JAI.1 **PT** 

Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

(22)Na falta de legislação horizontal da União, os direitos dos nacionais de países terceiros variam consoante a sua nacionalidade e o Estado-Membro no qual trabalham. A fim de prosseguir o desenvolvimento de uma política de imigração coerente, de reduzir a desigualdade entre os direitos dos cidadãos da União e dos nacionais de países terceiros que trabalham legalmente num Estado-Membro e de completar o acervo existente em matéria de imigração, é conveniente estabelecer um conjunto de direitos, nomeadamente para especificar em que domínios é que a igualdade de tratamento entre os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que ainda não são residentes de longa duração é garantida. O objetivo dessas disposições consiste em estabelecer condições mínimas de igualdade na União, em reconhecer que esses nacionais de países terceiros contribuem para a economia da União através do seu trabalho e dos seus impostos, e em reduzir a concorrência desleal entre os nacionais de um Estado--Membro e os trabalhadores de países terceiros resultante de uma eventual exploração destes últimos. Um trabalhador de um país terceiro, na aceção da presente diretiva, sem prejuízo da interpretação do conceito de relação de trabalho constante de outras disposições da legislação da União, deverá ser definido como um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e que esteja autorizado a nele trabalhar no contexto de uma relação de trabalho remunerado, em conformidade com a legislação ou com a prática nacionais.

- Os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente nos Estados-Membros deverão beneficiar pelo menos de um conjunto comum de direitos baseado na igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, independentemente da finalidade inicial ou do motivo da sua admissão. O direito à igualdade de tratamento nos domínios abrangidos pela presente diretiva deverá ser garantido não só aos nacionais de países terceiros admitidos num Estado-Membro para efeitos de trabalho, mas também aos que tenham sido admitidos para outros fins e aos quais tenha sido concedido acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro em conformidade com outras disposições da legislação da União ou nacional, incluindo os membros da família de um trabalhador de um país terceiro admitidos no Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2003/86/CE do Conselho<sup>11</sup>, e os nacionais de países terceiros admitidos no território de um Estado-Membro em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>.
- O direito à igualdade de tratamento nos domínios especificados deverá estar estritamente associado ao estatuto de residente legal do nacional de um país terceiro e à autorização de trabalhar num Estado-Membro, consagrados na autorização única que abrange a autorização de residência e de trabalho ou em autorizações de residência emitidas para outros efeitos e que indiquem que o interessado está autorizado a trabalhar.

Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12).

Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

- (25) No contexto da presente diretiva, as condições de trabalho deverão abranger pelo menos a remuneração e o despedimento, a saúde e a segurança no trabalho, o tempo de trabalho e as férias, tendo em conta as convenções coletivas em vigor.
- Os Estados-Membros deverão reconhecer as qualificações profissionais adquiridas por um nacional de um país terceiro noutro Estado-Membro do mesmo modo que as dos cidadãos da União, e deverão ter em conta as qualificações adquiridas num país terceiro em conformidade com o disposto na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>. O direito à igualdade de tratamento concedido aos trabalhadores de países terceiros no que se refere ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes não deverá prejudicar a competência dos Estados-Membros para admitirem esses trabalhadores de países terceiros no seu mercado de trabalho.
- Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social. Os ramos da segurança social são definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>. As disposições sobre a igualdade de tratamento em matéria de segurança social constantes da presente diretiva deverão aplicar-se igualmente aos trabalhadores admitidos num Estado-Membro vindos diretamente de um país terceiro. No entanto, a presente diretiva não deverá conferir aos trabalhadores de países terceiros mais direitos do que aqueles já previstos na legislação da União em vigor no domínio da segurança social para os nacionais de países terceiros que estejam em situações transfronteiriças.

Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

- (27-A) Não obstante o que precede, conforme declarou o Tribunal de Justiça no acórdão no processo C-302/19<sup>15</sup>, um Estado- Membro não pode recusar ou reduzir o benefício de uma prestação de segurança social ao titular de uma autorização única, com o fundamento de que os membros da sua família, ou alguns deles, não residem no seu território, mas num país terceiro, ao passo que concede esse benefício aos seus nacionais independentemente do local de residência dos membros da sua família.
- Os Estados-Membros deverão assegurar igualdade de tratamento pelo menos aos nacionais de países terceiros que estejam empregados ou que, após um período de emprego, estejam registados como desempregados. As restrições à igualdade de tratamento no domínio da segurança social estabelecidas pela presente diretiva não deverão prejudicar os direitos conferidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>.
- (29) A legislação da União não restringe as competências conferidas aos Estados-Membros no âmbito da organização dos seus regimes de segurança social. Cabe a cada Estado-Membro estabelecer as condições em que são concedidas as prestações de segurança social, bem como o valor dessas prestações e o período durante o qual são concedidas. Contudo, ao exercerem essa competência, os Estados-Membros deverão observar o direito da União.
- (30) A igualdade de tratamento para os trabalhadores de países terceiros não deverá aplicar-se às medidas no domínio da formação profissional que sejam financiadas ao abrigo de regimes de assistência social.

\_

N.º 39 do acórdão.

Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

- (31) A fim de reforçar a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros deverão poder impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras aos empregadores que violem as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente quanto às condições de trabalho e à liberdade de associação [...].
- (32) A fim de assegurar a correta aplicação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros deverão [...] prever mecanismos adequados para fiscalizar [...] e, quando necessário, efetuar inspeções eficazes e adequadas nos respetivos territórios de acordo com o direito ou a prática administrativa nacional. [...] Se tal se justificar, os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes, deverão ter acesso ao local de trabalho.
- Os Estados-Membros deverão também [...] garantir a existência de mecanismos eficazes para que os trabalhadores de países terceiros possam obter reparação judicial e apresentar queixa, diretamente ou através de terceiros, que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da diretiva, nomeadamente sindicatos ou outras associações, ou através das autoridades competentes. Tal poderá ser necessário quando os trabalhadores de países terceiros não tenham conhecimento da existência destes mecanismos de fiscalização ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem eventuais represálias.
- (33-A) No âmbito da proteção dos trabalhadores, deverão já ter sido adotadas e estar em vigor a nível nacional medidas semelhantes em matéria de acompanhamento, avaliação, inspeções, sanções e simplificação da apresentação de queixas.

- (34)A autorização única deverá permitir ao nacional de país terceiro mudar de empregador durante o período de validade da mesma. Os Estados-Membros deverão poder [...] estabelecer determinadas condições para a mudança de empregador, nomeadamente um procedimento para que seja notificada ou pedida e [...] a realização de uma análise da situação do mercado de trabalho [...]. Além disso, os Estados-Membros deverão poder exigir que a mudança de empregador não implique a mudança de profissão, nomeadamente, entre outras coisas, a mudança do setor profissional ou das características substanciais do emprego. A fim de evitar potenciais abusos e proteger os interesses legítimos dos empregadores que investem recursos no recrutamento e na formação de trabalhadores de países terceiros, os Estados-Membros deverão também poder fixar um período mínimo durante o qual o titular da autorização única fique obrigado a trabalhar para o primeiro empregador antes de mudar de empregador. Em casos excecionais e devidamente justificados, por exemplo se houver exploração do titular da autorização única ou se o empregador não cumprir as suas obrigações legais em relação ao titular da autorização única, os Estados-Membros deverão permitir a mudança de empregador antes do termo desse período mínimo. Em caso de cessação do emprego do titular, a autorização única não poderá ser retirada durante um período mínimo de [...] dois meses.
- (35) A presente diretiva deverá aplicar-se sem prejuízo de disposições mais favoráveis constantes da legislação da União e de instrumentos internacionais aplicáveis.

- (36) Os Estados-Membros deverão executar as disposições da presente diretiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, nomeadamente em conformidade com a Diretiva 2000/43/CE do Conselho<sup>17</sup> e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho<sup>18</sup>.
- (37) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, estabelecer um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única de residência e de trabalho para nacionais de países terceiros num Estado-Membro e um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (38) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do TUE.

Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

(39) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo [...] 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não **participa**[...] na adoção da presente diretiva e não **fica**[...] a ela vinculada nem [...] **sujeita** à sua aplicação.

[...]

- (40) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (41) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deve limitar-se às disposições que constituem uma alteração de substância em relação à diretiva anterior. A obrigação de transposição das disposições que se mantêm inalteradas resulta da diretiva anterior.
- (42) A presente diretiva aplica-se sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros quanto ao prazo de transposição para o direito interno das diretivas, indicado no anexo I, parte B,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

# **CAPÍTULO I**

# DISPOSIÇÕES GERAIS

# Artigo 1.º

#### **Objeto**

- 1. A presente diretiva estabelece:
  - a) Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem para efeitos de trabalho no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar os procedimentos para a sua admissão e de facilitar o controlo do seu estatuto;
  - b) Um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro, independentemente da finalidade da admissão inicial no território desse Estado-Membro, com base num tratamento idêntico ao dos nacionais desse Estado-Membro.
- 2. A presente diretiva não afeta o direito de os Estados-Membros determinarem o volume de admissões de nacionais de países terceiros, nos termos do artigo 79.º, n.º 5, do TFUE.

Artigo 2.º

# Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) "Nacional de um país terceiro", uma pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE;

b) "Trabalhador de um país terceiro", um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar nesse Estado-Membro no contexto de uma relação de trabalho [...] remunerado, em conformidade com a legislação ou com a prática nacionais;

[...]

- "Autorização única", um título de residência emitido pelas autoridades de um Estado -Membro que permite a um nacional de um país terceiro residir legalmente no seu território para efeitos de trabalho;
- d) "Procedimento de pedido único", um procedimento conducente, com base num pedido único apresentado por um nacional de um país terceiro ou pelo seu empregador, de autorização de residência e de trabalho no território de um Estado-Membro, a uma decisão acerca desse pedido de autorização única.

#### Artigo 3.º

# Âmbito de aplicação

- 1. A presente diretiva aplica-se:
  - a) Aos nacionais de países terceiros que peçam para residir num Estado-Membro para efeitos de trabalho;
  - b) Aos nacionais de países terceiros que tenham sido admitidos num Estado-Membro para fins não relacionados com o trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional, que estejam autorizados a trabalhar e que possuam um título de residência emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002; e

- c) Aos nacionais de países terceiros que tenham sido admitidos num Estado-Membro para efeitos de trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional.
- 2. A presente diretiva não se aplica aos nacionais de países terceiros que:
  - Sejam membros da família de cidadãos da União que tenham exercido ou exerçam o direito à livre circulação na União ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>19</sup>;
  - Juntamente com os membros da sua família e independentemente da sua nacionalidade, beneficiem de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União por força de acordos celebrados entre a União e os Estados--Membros ou entre a União e países terceiros;
  - c) Estejam destacados, durante todo o período de destacamento [...];
  - d) Tenham solicitado a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado--Membro como pessoal transferido dentro das empresas nos termos da Diretiva
     2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup>;

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO L 157 de 27.5.2014, p. 1).

- e) Tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro como trabalhadores sazonais, nos termos da Diretiva 2014/36/UE, ou como *au pair*[...];
- f) Estejam autorizados a residir no território de um Estado-Membro ao abrigo da proteção temporária nos termos da Diretiva 2001/55/CE, ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;
- g) Beneficiem de proteção internacional ao abrigo da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>, ou que tenham requerido proteção internacional ao abrigo dessa diretiva e cujo pedido ainda não tenha sido objeto de decisão definitiva;
- h) Beneficiem de proteção em conformidade com a legislação nacional, com as obrigações internacionais ou com a prática de um Estado-Membro, ou que tenham requerido proteção em conformidade com a legislação nacional, com as obrigações internacionais ou com a prática de um Estado-Membro, e cujo pedido não tenha sido objeto de decisão definitiva;
- i) Sejam residentes de longa duração em conformidade com a Diretiva 2003/109/CE;
- j) Tenham sido objeto de expulsão suspensa com base em questões de facto ou de direito;

\_

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).

- k) Tenham solicitado a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado -Membro como trabalhadores independentes;
- I) Tenham solicitado a admissão ou tenham sido admitidos como marítimos para efeitos de emprego ou de trabalho, em qualquer qualidade, a bordo de um navio registado num Estado-Membro ou que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.
- 3. Os Estados-Membros podem decidir que o capítulo II não se aplique aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar no território de um Estado-Membro por um período não superior a seis meses ou que tenham sido admitidos num Estado-Membro para efeitos de estudos.
- 4. O capítulo II não se aplica aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar com base num visto.

# CAPÍTULO II

# PROCEDIMENTO DE PEDIDO ÚNICO E AUTORIZAÇÃO ÚNICA

# Artigo 4.º

#### Procedimento de pedido único

- 1. Os pedidos de concessão, alteração ou renovação de uma autorização única são apresentados mediante um procedimento de pedido único. Os Estados-Membros determinam se o pedido de autorização única deve ser apresentado pelo nacional de país terceiro ou pelo seu empregador. Em alternativa, os Estados-Membros podem autorizar que o pedido seja apresentado por qualquer dos dois. [...]
- 2. O pedido de uma autorização única é considerado e analisado quando o nacional do país terceiro em causa reside fora do território do Estado-Membro em que pretende ser admitido ou quando já reside no território desse Estado-Membro enquanto detentor de um título de residência válido. Os Estados-Membros podem também aceitar, em conformidade com o seu direito nacional, os pedidos de autorização única apresentados por outros nacionais de países terceiros que se encontrem legalmente no seu território.
- 3. Os Estados-Membros examinam os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 e adotam uma decisão sobre a concessão, a alteração ou a renovação da autorização única caso o requerente preencha as condições estabelecidas na legislação da União ou nacional. A decisão de concessão, alteração ou renovação da autorização única constitui um ato administrativo único que combina as autorizações de residência e de trabalho.

- 4. Desde que estejam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional e caso um Estado-Membro emita as autorizações únicas apenas no seu território, esse Estado-Membro deve emitir o visto exigido ao nacional do país terceiro para obter uma autorização única.
- 5. Os Estados-Membros concedem uma autorização única, caso estejam satisfeitas as condições previstas, aos nacionais de países terceiros que apresentem um pedido de admissão e aos nacionais de países terceiros que, já tendo sido admitidos, requeiram a renovação ou a alteração da sua autorização de residência após a entrada em vigor das disposições de execução nacionais.

#### Artigo 5.°

#### **Autoridade competente**

- 1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade competente encarregada de receber os pedidos e de emitir a autorização única.
- 2. A autoridade competente toma uma decisão sobre o pedido [...] de autorização única o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, quatro meses após a data da apresentação do pedido completo.

O prazo referido no primeiro parágrafo abrange a análise da situação do mercado de trabalho quando essa análise seja efetuada no âmbito de um pedido individual de autorização única [...]. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas associadas à complexidade [...] do pedido, incluindo, se for o caso, a análise do mercado de trabalho, esse prazo pode ser prorrogado.

As consequências jurídicas da falta de decisão dentro do prazo previsto no presente número são determinadas pela legislação nacional.

3. A autoridade competente notifica a sua decisão por escrito ao requerente, segundo os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional aplicável.

4. Se as informações ou os documentos de apoio ao pedido estiverem incompletos nos termos dos critérios consagrados na lei nacional, a autoridade competente comunica ao requerente por escrito quais as informações ou os documentos complementares requeridos e fixa um prazo razoável para a sua apresentação. O prazo previsto no n.º 2 fica suspenso até a autoridade competente ou outras autoridades interessadas terem recebido as informações complementares requeridas. Se as informações ou os documentos complementares não forem apresentados dentro do prazo estabelecido, a autoridade competente pode indeferir o pedido.

### Artigo 6.º

#### Autorização única

- 1. Os Estados-Membros emitem a autorização única utilizando o modelo uniforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e inserem a informação relativa à autorização de trabalho nos termos do disposto na alínea a), pontos 12 e 16, do anexo desse regulamento.
  - Os Estados-Membros podem prestar informações suplementares sobre a relação de trabalho do nacional de um país terceiro (nomeadamente, o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração) em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.
- 2. Caso emitam uma autorização única, os Estados-Membros não emitem autorizações suplementares como prova de autorização de acesso ao mercado de trabalho.

# Artigo 7.º

# Autorizações de residência emitidas para fins não relacionados com trabalho

- 1. Sempre que emitam títulos de residência para fins não relacionados com trabalho em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, os Estados-Membros inserem as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização.
  - Os Estados-Membros podem prestar informações suplementares sobre a relação de trabalho do nacional de um país terceiro (nomeadamente, o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração) em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.
- 2. Caso emitam títulos de residência nos termos do Regulamento (CE) n.º 1030/2002, os Estados-Membros não emitem autorizações suplementares como prova de autorização de acesso ao mercado de trabalho.

#### Artigo 8.º

#### Garantias processuais

1. As decisões que indefiram um pedido de emissão, alteração ou renovação da autorização única, bem como as decisões que a revoguem, com base em critérios estabelecidos na legislação da União ou nacional, são devidamente fundamentadas na notificação escrita.

- 2. As decisões que indefiram um pedido de emissão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a revoguem, são passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa, de acordo com a legislação nacional. A notificação escrita a que se refere o n.º 1 especifica o tribunal ou a autoridade administrativa para os quais o interessado pode interpor recurso, e os prazos para o fazer.
- 3. Um pedido pode ser considerado inadmissível por razões de volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de um país terceiro para efeitos de trabalho e, nessa base, não precisa de ser tratado.

#### Artigo 9.º

#### Acesso à informação

Os Estados-Membros tornam facilmente acessíveis e transmitem **aos nacionais de países terceiros e aos futuros empregadores,** mediante pedido:

- a) Informações adequadas [...] sobre todos os documentos comprovativos necessários para apresentar o pedido;
- Informação sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros e dos respetivos familiares

# Artigo 10.°

#### **Taxas**

Os Estados-Membros podem exigir o pagamento de taxas para efeitos de tratamento dos pedidos em conformidade com a presente diretiva. O nível das taxas impostas por um Estado-Membro pelo tratamento dos pedidos não pode ser desproporcionado nem excessivo.

#### Direitos conferidos pela autorização única

- 1. Caso tenha sido emitida uma autorização única **ao abrigo da legislação nacional**, essa autorização permite que, durante o seu período de validade, o seu titular possa pelo menos:
  - a) Entrar e residir no território do Estado-Membro que emitiu a autorização única, desde que o titular preencha todos os requisitos de admissão de acordo com a legislação nacional;
  - b) Ter livre acesso a todo o território do Estado-Membro que emitiu a autorização única, dentro dos limites previstos na legislação nacional;
  - Exercer as atividades profissionais específicas permitidas ao abrigo da autorização única de acordo com a legislação nacional;
  - d) Ser informado dos direitos que lhe são conferidos pela autorização única prevista na presente diretiva e/ou na legislação nacional.
- 2. [...] Os Estados-Membros permitem que o titular de uma autorização única [...] mude de empregador. Para além de verificar as condições de admissão em conformidade com a legislação nacional, os Estados-Membros podem sujeitar a mudança de empregador a uma das seguintes condições: [...]

- uma notificação ou um pedido às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, em conformidade com o direito nacional. Se optarem por um procedimento de notificação, os Estados-Membros podem opor-se à mudança de empregador no prazo de 90 dias a contar da data em que a notificação completa foi efetuada. Se optarem por um procedimento de pedido, os Estados-Membros adotam uma decisão sobre o pedido no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do pedido completo. Em ambos os casos, o direito do titular da autorização única a mudar de empregador pode ser suspenso durante o referido período de 90 dias enquanto o Estado-Membro em causa analisa as condições previstas nas alíneas b) e c), consoante o caso, e verifica se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional[...],
- b) [...] uma análise da situação do mercado de trabalho e/ou a exigência de que a mudança de empregador não implique uma mudança de profissão, ou
- c) um período mínimo durante o qual o titular da autorização única é obrigado a trabalhar para o primeiro empregador; esse período mínimo não pode exceder doze meses. Em casos excecionais e devidamente justificados, os Estados-Membros autorizam a mudança de empregador antes do termo desse período mínimo.

[...]

- 3. [...] A situação de desemprego não constitui por si só motivo para retirar uma [...] autorização única [...] contanto que:
  - a) o período total de desemprego não exceda dois meses durante o prazo de validade de uma autorização única, e

b) o início e, consoante o caso, o termo de cada período de desemprego sejam notificados às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis. Os Estados-Membros determinam se cabe ao nacional do país terceiro ou ao seu empregador notificar as autoridades competentes.

Se um titular de uma autorização única que esteja desempregado encontrar novo empregador durante o período de desemprego permitido, os Estados-Membros podem sujeitar a aceitação do novo emprego às condições referidas no n.º 2. Nesse caso, os Estados-Membros autorizam o titular da autorização única a permanecer [...] no seu território até que as autoridades competentes tenham [...] avaliado o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 e das condições de admissão em conformidade com o direito nacional, consoante o caso, mesmo que tenha decorrido o período de [...] desemprego permitido.

4. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros podem permitir que o titular da autorização única fique em situação de desemprego por um período mais longo. Nesse caso, os Estados-Membros podem exigir que o titular da autorização única apresente provas de que dispõe de recursos suficientes para a sua própria subsistência, sem recorrer ao sistema de segurança social do Estado-Membro em causa durante qualquer período de desemprego que exceda o período de dois meses referido no n.º 3, alínea a).

#### CAPÍTULO III

# DIREITO À IGUALDADE DE TRATAMENTO

#### Artigo 12.º

#### Direito à igualdade de tratamento

- 1. Os trabalhadores de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro em que residem no que diz respeito:
  - às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento e as condições de saúde e de segurança no trabalho;
  - b) À liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;

- c) Ao ensino e à formação profissional;
- d) Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;
- e) Aos ramos da segurança social, definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004;
- f) Aos benefícios fiscais, desde que o trabalhador seja considerado residente para efeitos fiscais no Estado-Membro em questão;
- g) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, incluindo os procedimentos de obtenção de alojamento [...] nas condições previstas pelo direito nacional, sem prejuízo da liberdade contratual prevista pela legislação da União e pela legislação nacional;
- h) Ao aconselhamento prestado pelos serviços de emprego.
- 2. Os Estados-Membros podem restringir a igualdade de tratamento:
  - a) Ao abrigo do n.º 1, alínea c):
    - i) limitando a sua aplicação aos trabalhadores de países terceiros que estejam ou tenham estado empregados e que estejam registados como desempregados,
    - ii) excluindo os trabalhadores de países terceiros admitidos no seu território em conformidade com a Diretiva 2016/801/UE,

- iii) excluindo as bolsas e os empréstimos para estudos e subsistência e outras bolsas ou empréstimos,
- iv) estabelecendo requisitos prévios específicos, incluindo conhecimentos adequados da língua e o pagamento de propinas, nos termos da lei nacional, para efeitos de acesso à universidade, ao ensino superior e à formação e ao ensino e formação profissional não diretamente ligada à atividade profissional específica;
- b) Limitando os direitos conferidos, ao abrigo do n.º 1, alínea e), aos trabalhadores de países terceiros, mas não restringindo esses direitos a trabalhadores de países terceiros que estejam ou tenham estado empregados por um período mínimo de seis meses e que estejam registados como desempregados.
  - Além disso, os Estados-Membros podem decidir que o disposto no n.º 1, alínea e), não se aplique, no que se refere às prestações familiares, aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar num Estado-Membro por um período não superior a seis meses, aos nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de estudos **ou aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar com base num visto**;
- c) Ao abrigo do n.º 1, alínea f), em relação a benefícios fiscais, restringindo a sua aplicação aos casos em que o local de residência registado ou habitual dos membros da família do trabalhador de um país terceiro para os quais se requerem as prestações se situe no território do Estado-Membro em causa;

- d) Ao abrigo do n.º 1, alínea g):
  - i) limitando a sua aplicação aos trabalhadores de países terceiros que estejam empregados,
  - ii) restringindo o acesso à habitação [...].
- 3. O direito à igualdade de tratamento estabelecido no n.º 1 não prejudica o direito que cabe ao Estado-Membro de revogar ou recusar a renovação do título de residência emitido ao abrigo da presente diretiva, do título de residência emitido para fins não relacionados com o trabalho, ou de qualquer outra autorização para trabalhar num Estado-Membro.
- 4. Os trabalhadores de países terceiros que se mudem para um país terceiro, ou os seus sobrevivos que residam em países terceiros e cujos direitos advenham desses trabalhadores, recebem, em caso de velhice, invalidez ou morte, pensões legais baseadas no emprego anterior do trabalhador e adquiridas de acordo com a legislação a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nas mesmas condições e no mesmo valor que os nacionais dos Estados-Membros em causa quando se mudam para um país terceiro.

# Artigo 13.º

#### Fiscalização, avaliação [...], inspeções e sanções

Os Estados-Membros adotam medidas para evitar [...] eventuais abusos e sancionar as violações pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas medidas [...] devem incluir a fiscalização, a avaliação dos riscos e, quando adequado, a realização de inspeções nos termos da legislação ou das práticas administrativas nacionais.

- 2. Os Estados-Membros estabelecem as regras quanto às sanções aplicáveis à violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras. [...]
- 3. Os Estados-Membros garantem que os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes e, sempre que previsto na legislação nacional [...] para os trabalhadores nacionais, as organizações que representam os interesses dos trabalhadores, possam ter acesso ao seu local de trabalho.

# Artigo 14.º

#### Simplificação da apresentação de queixas [...]

- 1. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos eficazes que permitam aos trabalhadores de países terceiros apresentar queixa contra os seus empregadores, [...] diretamente ou através de terceiros que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, ou através de uma autoridade competente do Estado-Membro, quando previsto no direito nacional.
- 2. Os Estados-Membros asseguram que os terceiros [...] que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da presente diretiva, possam intervir, em nome ou em apoio de um trabalhador de um país terceiro, com a aprovação deste, em quaisquer processos [...] administrativos ou cíveis destinados a impor o cumprimento das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva.

3. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores de países terceiros tenham o mesmo acesso que os nacionais do Estado-Membro em que residem quanto às medidas de proteção contra o despedimento ou qualquer outro tratamento desfavorável por parte do empregador em reação a uma queixa apresentada contra a empresa ou a qualquer processo judicial destinada a garantir o cumprimento das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. [...]

# **CAPÍTULO IV**

# DISPOSIÇÕES FINAIS

# Artigo 15.°

#### Disposições mais favoráveis

- 1. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo das disposições mais favoráveis constantes:
  - a) Da legislação da União, incluindo acordos bilaterais e multilaterais celebrados entre a União, ou entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e um ou mais países terceiros, por outro; e
  - b) De acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros.
- 2. A presente diretiva não prejudica o direito que cabe aos Estados-Membros de adotar ou manter disposições mais favoráveis em relação às pessoas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

# Artigo 16.°

#### Informação ao público

Cada Estado-Membro torna facilmente acessíveis ao público informações regularmente atualizadas:

 a) Sobre as condições de admissão e de residência de nacionais de países terceiros no seu território para efeitos de trabalho;

- b) Sobre todos os documentos comprovativos necessários para apresentar o pedido;
- c) Sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros abrangidos pela presente diretiva.

Artigo 17.º

#### Relatórios

- 1. Periodicamente, e pela primeira vez até [...], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva nos Estados-Membros e, se for caso disso, propõe as alterações que considere necessárias.
- 2. Anualmente, e pela primeira vez até [], os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat), nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, as estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros aos quais concederam uma autorização única no ano civil precedente<sup>22</sup>. Essas estatísticas dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e são discriminadas por nacionalidade, período de validade das autorizações, sexo e idade e, quando disponível, por profissão [...], devendo ser transmitidas no prazo de seis meses a contar do termo do período de referência.

\_

Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO L 199 de 31.7.2007, p. 23).

# Artigo 18.º

# Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao [...] artigo 3.º, n.º 2, alínea f), artigo 4.º, n.ºs [...] 2 e [...] 4, artigo 5.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, artigo 7.º, n.º 1, artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 11.º n.ºs 2 a 4, [...] artigo 13.º, artigo 14.º e artigo 16.º até dois anos após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

# Artigo 19.º

#### Revogação

A Diretiva 2011/98/UE, indicada no anexo I, parte A, é revogada com efeitos a partir [do dia seguinte à data estabelecida no artigo 18.°, n.° 1, primeiro parágrafo, da presente diretiva], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno da diretiva, indicados no anexo I, parte B.

As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para a presente diretiva e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II.

# Artigo 20.°

# Entrada em vigor e aplicação

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.°, o artigo 2.°, [...] o artigo 3.°, n.° 1, o artigo 3.°, n.° 2, alíneas a) [...] a e) [...] e h) a l) [...], o artigo 3.°, n.°s 3 e 4, o artigo 4.°, n.°s [...] 1, 3 e [...] 5, o artigo 5.°, n.° 1, n.° 2, último parágrafo, n.°s 3 e 4, o artigo 6.°, o artigo 7.°, n.° 2, o artigo 8.°, [...] o artigo 11.°, n.° 1, o artigo 12.° [...], assim como o artigo 15.°, são aplicáveis a partir de [dia seguinte à data estabelecida no artigo 18.°, n.° 1, primeiro parágrafo].

# Artigo 21.º

# Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

A Presidente O Presidente/A Presidente

#### Parte A

# Diretiva revogada (a que se refere o artigo 19.º)

Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1)

# Parte B Prazos de transposição para o direito interno (a que se refere o artigo 19.º)

Diretiva	Prazo de transposição
2011/98/UE	25 de dezembro de 2013

# TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Artigo 1.°       Artigo 2.° []         Artigo 2.° []       Artigo 3.° []         Artigo 3.° []       Artigo 3.° []         Artigo 4.°, n.° 1, primeira e segunda frases []       Artigo 4.°, n.° 1, primeira e segunda frases []         Artigo 4.°, n.° 1, terceira frase       Artigo 4.°, n.° 2         Artigo 4.°, n.° 3       -         -       Artigo 4.°, n.° 4 []         Artigo 4.°, n.° 4       Artigo 4.°, n.° 5 []         Artigo 5.°       Artigo 5.°         Artigo 6.°       Artigo 6.°         Artigo 7.°       Artigo 7.°         Artigo 8.°       Artigo 8.°         Artigo 9.°-B       Artigo 10.°         Artigo 11.°       Artigo 11.°, n.° 1         -       Artigo 11.°, n.°s 2 a 4         Artigo 12.°       Artigo 13.°         Artigo 14.°       Artigo 15.°         Artigo 14.°       Artigo 16.°-A	Diretiva 2011/98/UE	Presente diretiva
Artigo 3.° []  Artigo 4.°, n.° 1, primeira e segunda frases []  Artigo 4.°, n.° 1, terceira frase  Artigo 4.°, n.° 2  Artigo 4.°, n.° 3  -  Artigo 4.°, n.° 4  Artigo 5.°  Artigo 5.°  Artigo 6.°  Artigo 7.°  Artigo 7.°  Artigo 8.°  Artigo 9.° -A  Artigo 9.° -B  Artigo 11.°  Artigo 11.°, n.° 1  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°	Artigo 1.º	Artigo 1.°
Artigo 4.°, n.° 1, primeira e segunda frases []  Artigo 4.°, n.° 1, terceira frase  Artigo 4.°, n.° 2  Artigo 4.°, n.° 3  -  Artigo 4.°, n.° 4 []  Artigo 4.°, n.° 3  -  Artigo 4.°, n.° 4 []  Artigo 4.°, n.° 5 []  Artigo 5.°  Artigo 5.°  Artigo 6.°  Artigo 7.°  Artigo 8.°  Artigo 9.°  Artigo 9.°  Artigo 10.°  Artigo 11.°  Artigo 12.°  -  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°	Artigo 2.° []	Artigo 2.º []
Artigo 4.°, n.° 1, terceira frase       Artigo 4.°, n.° 2         Artigo 4.°, n.° 3       -         -       Artigo 4.°, n.° 4 []         Artigo 4.°, n.° 4 []       Artigo 4.°, n.° 5 []         Artigo 5.°       Artigo 5.°         Artigo 6.°       Artigo 6.°         Artigo 7.°       Artigo 7.°         Artigo 8.°       Artigo 8.°         Artigo 9.°-A       Artigo 9.°-B         Artigo 10.°       Artigo 11.°, n.° 1         -       Artigo 11.°, n.°s 2 a 4         Artigo 12.°       Artigo 13.°         -       Artigo 14.°         Artigo 15.°       Artigo 15.°	Artigo 3.° []	Artigo 3.° []
Artigo 4.°, n.° 2  Artigo 4.°, n.° 3  -  Artigo 4.°, n.° 4 []  Artigo 5.°  Artigo 5.°  Artigo 6.°  Artigo 7.°  Artigo 8.°  Artigo 9.° -A  Artigo 9.° -B  Artigo 10.°  Artigo 11.°  Artigo 12.°  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°	Artigo 4.°, n.° 1, primeira e segunda frases []	Artigo 4.°, n.° 1, primeira e segunda frases []
- Artigo 4.°, n.° 3 - Artigo 4.°, n.° 4 []  Artigo 4.°, n.° 4 []  Artigo 5.°  Artigo 6.°  Artigo 6.°  Artigo 7.°  Artigo 8.°  Artigo 8.°  Artigo 9.°-A  - Artigo 10.°  Artigo 11.°  - Artigo 11.°, n.°s 2 a 4  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°	Artigo 4.°, n.° 1, terceira frase	Artigo 4.°, n.° 2
Artigo 4.°, n.° 4 []  Artigo 4.°, n.° 4 []  Artigo 5.°  Artigo 5.°  Artigo 6.°  Artigo 7.°  Artigo 7.°  Artigo 8.°  Artigo 9.°-A  Artigo 9.°-B  Artigo 10.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°, n.°s 2 a 4  Artigo 13.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°	Artigo 4.°, n.° 2	Artigo 4.°, n.° 3
Artigo 4.°, n.° 4  Artigo 5.°  Artigo 6.°  Artigo 7.°  Artigo 8.°  Artigo 9.°  Artigo 9.°-A  Artigo 10.°  Artigo 11.°  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°  Artigo 16.°  Artigo 11.°, n.° 1  Artigo 11.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°	Artigo 4.°, n.° 3	-
Artigo 5.°       Artigo 5.°         Artigo 6.°       Artigo 6.°         Artigo 7.°       Artigo 7.°         Artigo 8.°       Artigo 8.°         Artigo 9.°-A       Artigo 9.°-B         Artigo 10.°       Artigo 10.°         Artigo 11.°, n.° 1       Artigo 11.°, n.° 1         -       Artigo 12.°         -       Artigo 13.°         Artigo 14.°       Artigo 15.°	-	Artigo 4.°, n.° <b>4 []</b>
Artigo 6.°  Artigo 7.°  Artigo 8.°  Artigo 9.°  Artigo 9.°-A  -  Artigo 10.°  Artigo 11.°  -  Artigo 12.°  -  Artigo 12.°  -  Artigo 13.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°	Artigo 4.°, n.° 4	Artigo 4.°, n.° 5 []
Artigo 7.° Artigo 8.° Artigo 9.° Artigo 9.°-A  Artigo 9.°-B  Artigo 10.° Artigo 11.° Artigo 11.°, n.° 1  Artigo 12.° Artigo 13.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°  Artigo 15.°	Artigo 5.°	Artigo 5.°
Artigo 8.° Artigo 9.°-A  - Artigo 9.°-B  Artigo 10.° Artigo 11.°, n.° 1  - Artigo 12.°  - Artigo 12.°  - Artigo 13.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°	Artigo 6.°	Artigo 6.°
Artigo 9.°  Artigo 9.°-A  Artigo 9.°-B  Artigo 10.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°, n.° 1  Artigo 12.°  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°	Artigo 7.°	Artigo 7.°
Artigo 9.°-B  Artigo 10.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°, n.° 1  Artigo 12.°  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 14.°  Artigo 15.°	Artigo 8.°	Artigo 8.°
Artigo 10.°  Artigo 11.°  Artigo 11.°, n.° 1  -  Artigo 12.°  Artigo 12.°  Artigo 13.°  Artigo 13.°  Artigo 15.°	Artigo 9.°	Artigo 9.°-A
Artigo 11.° Artigo 11.°, n.° 1  - Artigo 11.°, n.°s 2 a 4  Artigo 12.° Artigo 13.°  - Artigo 14.°  Artigo 15.°	-	Artigo 9.°-B
- Artigo 11.°, n.°s 2 a 4  Artigo 12.°  - Artigo 13.°  - Artigo 14.°  Artigo 15.°	Artigo 10.°	Artigo 10.°
Artigo 12.°  - Artigo 13.°  Artigo 14.°  Artigo 15.°	Artigo 11.º	Artigo 11.°, n.° 1
- Artigo 13.°  - Artigo 14.°  Artigo 15.°	-	Artigo 11.°, n.°s 2 a 4
- Artigo 14.° Artigo 15.°	Artigo 12.°	Artigo 12.º
Artigo 13.° Artigo 15.°	-	Artigo 13.º
	-	Artigo 14.º
Artigo 14.° Artigo 16.°-A	Artigo 13.°	Artigo 15.°
	Artigo 14.°	Artigo 16.º-A

Diretiva 2011/98/UE	Presente diretiva
-	Artigos 16.°-B e 16.°-C
Artigo 15.°	Artigo 17.°
Artigo 16.º	Artigo 18.°
-	Artigo 19.º
Artigo 17.º	Artigo 20.°
Artigo 18.°	Artigo 21.°
-	Anexo I
-	Anexo II